



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04760/16

Fl. 1/3

OBJETO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

INTERESSADO: ANA MARIA DUTRA DA SILVA - EX-GESTORA

### **DECISÃO SINGULAR DSPL- TC – 00010 /2019**

#### **1. RELATÓRIO**

Examina-se o pedido de parcelamento de multa formulado pela ex-Prefeita do Município de Brejo do Cruz, Sra. Ana Maria Dutra da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00931, de 19 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 18/01//2018 (fls. 3902).

Através do Acórdão APL TC 00931/2018, fls. 3900/3901, o Tribunal Pleno decidiu, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Sr<sup>a</sup>. Ana Maria Dutra da Silva, na qualidade de ordenadora de despesas, em decorrência de: elaboração de orçamento superestimado; ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 1.000.497,00, com o conseqüente déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.244.427,20, o qual representa 5,06 da receita arrecadada; e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;

II. Aplicar multa pessoal à Sr<sup>a</sup>. Ana Maria Dutra da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,48 UFR-PB, tendo em vista as falhas e eivas constatadas pela Auditoria, acima apontadas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

III. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria.

É o relatório. Decido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04760/16

Fl. 2/3

O recolhimento parcelado, para efeito de devolução de gastos irregularmente feitos, ou por força de multas aplicadas, pela prática de irregularidades tem sua aplicação determinada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual nº 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB.

De acordo com o art. 210, o pedido de parcelamento de multa deve ser formulado no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da decisão de imputação e comprovado, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras do requerente não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez.

O Acórdão APL TC 00931/18 foi publicado em 18/01/2019, e o pleito de parcelamento foi protocolizado em 21/01/2019, cumprindo assim a exigência da tempestividade. Quanto a impossibilidade de recolhimento da multa de uma só vez, a ex-gestora juntou cópia de seu contracheque, visando comprovar a impossibilidade de realizar o recolhimento, e por esta razão solicita o parcelamento da multa aplicada.

Colhe-se, ainda, dos autos que a Corregedoria deste Tribunal não encaminhou cópia do supracitado Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, para propositura da competente ação de cobrança, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 71 da Constituição do Estado.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamento de débitos e/ou multas apresentadas ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ante o exposto, conheço o pedido, e concedo o parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 00931/2018 (PCA), de 19 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 18/01/2019, em 10 (dez) parcelas, sendo a primeira de R\$ 200,00 (trezentos reais), correspondente a 4,05 UFR-PB, que deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 deste Regimento, dando-se ciência ao interessado e encaminhando-se o processo à Corregedoria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 04760/16**

**Fl. 3/3**

Publique-se e cumpra-se.  
TCE-PB – Gabinete do Relator  
João Pessoa, 13/02/2019

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Assinado 13 de Fevereiro de 2019 às 08:17



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR